



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.925176/2009-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.813 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de abril de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP 39928.17314.130605.1.3.04-1279 (fls. 02 a 04), em que declarou possuir crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2362 – lucro real – estimativa mensal), do período de apuração de 31.01.2004, no valor original de R\$ 399.757,96, referente ao DARF recolhido em 27.02.2004 no mesmo valor do crédito.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 05), localizou o DARF do referido pagamento, entretanto, indeferiu o crédito sob o fundamento de que este encontrava-se integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte. É o que se observa:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.813 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.925176/2009-16

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
39928.17314.130605.1.3.04-1279	13/06/2005	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-925.176/2009-16

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 399.757,96
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/2004	2362	399.757,96	27/02/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1557155771	399.757,96	Db: cód 2362 PA 31/01/2004	399.757,96
VALOR TOTAL			399.757,96

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
399.757,96	79.951,59	225.023,75

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1965 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual transcrevo síntese das alegações elaborada pela DRJ:

“Verifica-se na DIPJ 2005 que a base de cálculo do IRPJ para o mês de janeiro/2004 foi de R\$ 1.607.031,84, motivo pelo qual recolheu a estimativa no valor de R\$ 399.757,96;

No período de fevereiro a julho de 2004 apurou base negativa para o IRPJ, restando o crédito do mês de janeiro;

No mês de agosto/2004 apurou base positiva de R\$ 4.788.004,53 e recolheu o valor total da estimativa de R\$ 1.181.001,13, quando o correto seria pagar somente o valor remanescente de R\$ 781.243,17 (R\$ 1.181.001,13 – R\$ 399.757,96);

A documentação anexa demonstra, portanto, que possui um crédito decorrente de recolhimento a maior no valor de R\$ 399.757,96.”

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

“Analisando o mérito, não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório, consoante passo a demonstrar.

O valor de R\$ 399.757,96, relativo à estimativa de janeiro/2004, foi calculado de forma correta e devidamente confessado na DCTF apresentada pelo contribuinte em 11/10/2004, conforme consulta ao sistema SIEF, não se tratando, pois, de recolhimento indevido.

A estimativa de agosto/2004, no valor de R\$ 1.181.001,13, esta sim, foi recolhida a maior, uma vez que o contribuinte poderia ter deduzido o valor já recolhido em janeiro/2004, com base no balancete de suspensão ou redução do imposto. No entanto, não foi este o pagamento identificado na DCOMP como origem do crédito pleiteado.

Assim, tendo em vista não ter abatido em agosto a estimativa paga em janeiro/2004, restaria ao contribuinte duas alternativas: i) apresentar DCOMP com a diferença paga a maior na estimativa de agosto/2004, no valor R\$ 781.243,17 (R\$ 1.181.001,13 – R\$ 399.757,96), respeitado o prazo prescricional; ou ii) apropriar o valor pago como crédito de estimativa na DIPJ, seja para quitar parte do imposto devido, seja para compor o saldo negativo, conforme o caso.

Isso posto, voto no sentido negar provimento à Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação.”

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.813 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.925176/2009-16

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/10/2017, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 14/11/2017.

Em sede de recurso, a contribuinte, em apertada síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- i. Reitera a existência do crédito utilizado na DCOMP, vez que na estimativa de 08/2004 realizou balanço de suspensão ou redução, mas mesmo assim realizou o pagamento da estimativa de forma integral, sem deduzir o valor já pago em 01/2004, no valor de R\$ 399.757,96;
- ii. Informa que o crédito fora utilizado para a compensação do IRPJ devido no ajuste anual do ano-calendário 2004;
- iii. Alega que cometeu um equívoco no preenchimento da DCOMP, ao indicar o DARF referente ao período de apuração de janeiro/2004, quando o correto seria o DARF de agosto/2004.
- iv. Complementa que tal equívoco não gerou qualquer prejuízo, vez que sequer atualizou o crédito na DCOMP, utilizando apenas o valor principal de R\$ 399.757,96 na compensação;
- v. Por fim, requer o reconhecimento do crédito, bem como a homologação da compensação.

A recorrente anexa ao processo: i) a DIPJ 2005 (e-Fls. 63 a 70); ii) a DCTF mensal de março/2005 (e-Fl. 71 a 74), onde consta o pagamento de IRPJ do ano-calendário 2004; iii) a DCTF do período de 01.01.2004 a 31.03.2004 (e-Fls. 75 a 77); iv) a DCTF do período de 01.07.2004 a 30.09.2004; a DCTF do período de 01.10.2004 a 31.12.2004; v) relação de DARF's pagos (e-Fl. 90).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Analisando-se as informações constantes dos autos, verifica-se que a contribuinte de fato cometeu um equívoco no preenchimento da DCOMP, vez que o pagamento indevido realmente se deu quando do recolhimento da estimativa de agosto/2004, quando da realização do balanço de suspensão ou redução, e não da estimativa de janeiro/2004.

Como se vê da ficha 11 da DIPJ, o valor a pagar de estimativa de IRPJ de agosto/2004 seria de R\$ 781.243,17, entretanto, a contribuinte realizou o pagamento integral R\$ 1.181.001,13, o que gerou um indébito no exato valor da estimativa de janeiro/2004, na quantia de R\$ 399.757,96. É o que se observa pelos recortes a seguir:

- Cálculo estimativa de jan/2004

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.813 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.925176/2009-16

CNPJ 62.182.092/0001-25

DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 7

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Discriminação	Janeiro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	1.607.031,64
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	241.054,78
03.Adicional	158.703,18
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	399.757,96
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
14.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

- Cálculo estimativa de ago/2004

Discriminação	Agosto
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	4.788.004,53
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	718.200,68
03.Adicional	462.800,45
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	399.757,96
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	781.243,17
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
14.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

- Relação dos DARF's pagos de jan/2004 e ago/2004

Parâmetros Informados

CNPJ: 62.182.092/0001-25

Contribuinte: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARI

Data de Arrecadação: 01/01/2004 a 01/04/2005

Tipo do Documento: DARF

Código de Receita: 2362

Faixa de Valores: Todos

Observação: A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação.**Arrecadações Selecionadas**

Tipo	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Número do Documento	Valor Total
DARF	27/02/2004	27/02/2004	31/01/2004	2362		399.757,96
DARF	30/09/2004	30/09/2004	31/08/2004	2362		1.181.001,13

Apesar do erro de fato cometido pela contribuinte, entendo que existem indícios da existência do crédito. Isto porque o pagamento a maior da estimativa de agosto/2004 está

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.813 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.925176/2009-16

diretamente ligado ao pagamento efetuado pela contribuinte da estimativa de janeiro/2004, em que a mesma deixou de deduzir quando da apuração da estimativa a pagar.

Contudo, como a DRJ denegou o crédito com argumentos estritamente formais, tais informações não foram sequer verificadas e confirmadas.

Assim sendo, entendo que a diligência é medida necessária para confirmar se a contribuinte levou à apuração do IRPJ apenas o pagamento parcial da estimativa de ago/2004, no valor de R\$ 781.243,17, bem como confirme se o restante do DARF no valor R\$ 399.757,96 encontra-se disponível para compensação.

Além disso, como o pagamento indevido ou a maior foi apurado após o fato gerador do tributo, faz-se necessário confirmar a apuração do IRPJ devido, a fim de confirmar a existência do indébito.

Diante do exposto, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que confirme o exato valor do imposto apurado no respectivo ano-calendário, considerando a FICHA 12A da DIPJ. Assim será necessário verificar:

- i. as antecipações referentes ao IRRF, cotejando o valor declarado na DIPJ com as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF;
- ii. as antecipações em relação aos pagamentos de estimativas, confirmando as parcelas pagas e alocadas (DARFs efetivamente pagos e alocados no código de receita de estimativa), demonstrando eventual saldo disponível;
- iii. o valor do imposto apurado no respectivo período de apuração (AC 2004), considerando as deduções consultadas nos itens anteriores;
- iv. o adimplemento (pagamento, compensação ou parcelamento) de eventual saldo a pagar do imposto apurado no encerramento do período de apuração.
- v. após a análise acima, solicito elaborar parecer conclusivo pela existência e disponibilidade do crédito de pagamento indevido ou a maior em relação ao DARF de ago/2004.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.813 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.925176/2009-16

André Severo Chaves